



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

**LEI MUNICIPAL Nº 528/2022,
EM, 25 DE JULHO DE 2022**

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMINIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservados e administrados pela Prefeitura Municipal, construídos ou não pelo Poder Público.

Art. 2º- O Sistema Viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º -Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas secundárias;
- III- Estradas vicinais.

§1º - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais, considerando-se:

- a) Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais;
- b) Estradas secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- c) Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

Art. 4º- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo Único – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- I) No mínimo de 18 (dezoito) metros para estrada principal;
- II) No mínimo de 14 (quatorze) metros para estrada secundária;
- III) No mínimo de 08 (oito) metros para estrada vicinal.

Art. 9º- Nas estradas principais e secundárias deverá existir a cada 2.000m (dois mil metros) uma praça de retorno com raio de 15,00m (quinze metros).

Art. 10- No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 11- As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 12,00 (doze metros);
- II- Estradas secundárias – 8,00 (oito metros);
- III- Estradas vicinais – 6,00 (seis metros).

§1º - Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 03(três) metros para cada lado, além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 01 (um) metro de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

§2º - As reservas marginais de que trata o parágrafo anterior, deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§3º - A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

§4º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

§ 5º - Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder com a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

§ 6º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa de 1 a 1.000 URM - Unidade de Referência Municipal, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 7º No caso do § 5º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e

lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

Art. 12 - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao previsto nesta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 13- Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 14- Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 15- Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

ESTADO DA BAHIA

I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II-Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III-Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV-Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V-Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.16 - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuã em, 25 de julho de 2022.


CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO
Prefeito Municipal